



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11070.003058/2002-78  
**Recurso n°** 153.322  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 104-02.066  
**Data** 06 de março de 2008  
**Recorrente** LICÍNIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LICÍNIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

## Relatório

Contra o contribuinte LICÍNIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO, inscrito no CPF sob o n.º 391.252.620-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 188/189, relativo ao IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$.386.796,36, sendo R\$.147.026,14 de imposto; R\$.110.269,60 de multa proporcional e; R\$.129.500,62 de juros de mora (calculados até 29/11/2002), decorrente da apuração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 199/214, assim resumida pela autoridade julgadora:

“Em sua impugnação o contribuinte, às fls. 201 a 213, faz uma análise dos depósitos bancários considerados como sem origem comprovada, no ano-calendário 1997, amparado pelos documentos juntados com a impugnação e pelos já constantes dos autos.

Alega, também, que solicitou informações com cópia de documentos para justificar todas as operações do ano de 1997. Destaca que os bancos Banrisul, Sicredi, Bradesco, Meridional e Unibanco e as empresas Ceval S/A, Sadia S/A, Ceval Centro-Oeste S/A, Cerealista Vale Dourado Ltda, Olvepar S/A, Olvetril S/A, Contibrasil Ltda, Alissul Ltda e Sadia Mato Grosso S/A, não prestaram as informações solicitadas.

Requer a revisão do auto de infração e a nulidade do procedimento adotado.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, julgou parcialmente procedente o lançamento, por unanimidade de votos, através do Acórdão-DRJ/STM N.º 5.224, de 27 de janeiro de 2006, às fls. 436/444, consubstanciado nas seguintes ementas:

“PROVA. - Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

NULIDADE. - Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente em Parte.”



Devidamente cientificado dessa decisão em 20/04/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/05/2006, às fls. 432/524, trazendo aos autos novos documentos que justificariam a origem dos recursos referente aos valores créditos em suas contas correntes.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro , REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, com base em depósitos bancários.

Em sede de impugnação, o contribuinte pretende comprovar que os depósitos se referem ao desenvolvimento de atividade rural. Ainda, o contribuinte afirma que não conseguiu disponibilizar, em tempo hábil, a totalidade da documentação necessária à defesa, devido à dificuldade de coletar informações em diversas instituições bancárias, bem como perante pessoas físicas e jurídicas diversas com as quais manteve relação comercial.

De fato, compulsando os autos, verifico não só que o contribuinte sempre respondeu às intimações fiscais informando que trouxe aos autos informações parciais, bem como demonstrou a dificuldade em conseguir os demais documentos através de missivas enviadas aos bancos e outras pessoas físicas/jurídicas. São as seguintes informações que demonstram a tentativa do contribuinte de comprovar a origem dos depósitos e que mostram a colaboração para com o fisco:

- Respostas às intimações: fls. 14, 15, 109, 110/118 e 143/175;
- Cartas aos bancos e outras pessoas: fls. 29, 30, 32, 119, 123, 125, 127, 129, 131, 132, 136 e 141.

A DRJ recorrida, através do Acórdão-DRJ/STM N.º 5.224, de 27 de janeiro de 2006, às fls. 436/444, aceitou diversos documentos apresentados pelo contribuinte, concluindo o seguinte:

“Destarte, excluindo-se do lançamento os valores dos depósitos comprovados, o valor dos depósitos bancários não comprovados é de R\$389.220,69 (R\$593.990,13 – R\$.204.769,44), no ano-calendário 1997.”

Com o recurso voluntário às fls. 452/524, em que o contribuinte procurou explicar cada depósito mantido pela DRJ, vieram aos autos inúmeros documentos novos, às fls. 528/693, sendo que nenhum deles foi apreciado pela autoridade julgadora de 1ª instância, que, pelos argumentos utilizados na decisão recorrida, poderiam servir de fundamentação para o provimento do recurso do contribuinte. Em resumo, temos:

- Recibos de prestação de serviços;
- Extratos e depósitos bancários do Bradesco;
- Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas;



- Recibos referente a Antecipações parciais de Contrato de Compra e Venda n.º 73.912;
- Recibos de pagamentos de frete;
- Extratos e depósitos bancários do Banrisul;

Com essas considerações e tendo em vista a documentação não analisada pela autoridade recorrida, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

- a) que a autoridade administrativa examine os documentos de fls. 528 em diante;
- b) que, relativamente aos documentos, promova as diligências que entender necessárias, inclusive intimar o contribuinte e/ou terceiros para esclarecimentos;
- c) que formule parecer conclusivo sobre a documentação;
- d) que, após, conceda prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008

  
REMIS ALMEIDA ESTOL